



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015117-17.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MAICON LUIS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIMAI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1015117-17.2024.8.26.0602

APELANTE: MAICON LUIS DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO DIGIMAI S/A

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 9500

BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência.

Recurso do demandante. Alegação de ilegalidade das tarifas e encargos incidentes no contrato. TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E REGISTRO DO BEM. Legalidade da cobrança. Serviços comprovados documentalmente. Tema 958 do STJ. TARIFA DE SEGURO. Conquanto tenha havido a assinatura de apólice destacada, o nome da seguradora se encontrava pré-preenchida, sem ressalva quanto à possibilidade de opção por outra seguradora. Prática de venda casada (art. 39, I, do CDC). Observância à tese firmada pelo STJ no Tema 972 dos Recursos Repetitivos. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 142/147), cujo relatório se adota, que julgou improcedente em parte a ação revisional movida por MAICON LUIS DE OLIVEIRA em face do BANCO DIGIMAI S/A.

Nas suas razões recursais (fls. 150/157), o demandante sustenta, em síntese, que **(i)** declarar a nulidade da cláusula de juros remuneratórios acima da taxa média, substituindo pela taxa média de juros divulgada pelo BACEN; **(ii)** declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas de Cadastro, Avaliação de Bem, Registro de Contrato e Seguro Prestamista; e **(iii)** deve ser ressarcido em dobro por todos os valores pagos a maior, com o recálculo do saldo devedor.

Recurso tempestivo. Preparo suspenso (fls. 46).

Contrarrazões (fls. 161/171).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Insurge-se o demandante contra sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na ação revisional de contrato para financiamento de veículo.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

No presente caso, as taxas de juros pactuadas são de 2,24% ao mês e 30,45% ao ano (fl. 20).

Tendo em vista que as taxas não ultrapassaram o dobro das médias mensal (1,96%) e anual (26,19%) para financiamento veicular, divulgada pelo BACEN para o período da contratação (outubro de 2023), não há abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. **TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central.** TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada.

Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024) (destacamos).

Quanto à alegação de abusividade das tarifas, cabe destacar que a cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação do veículo é lícita, desde que comprovada a realização dos serviços, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

As tarifas de registro e avaliação foram devidamente comprovadas pela apelada (fls. 88/100).

A tarifa de cadastro, por seu turno, é reconhecidamente válida, conforme a Súmula 566 do STJ, não se verificando, destarte, onerosidade no valor pactuado.

Já em relação ao seguro, observa-se que o nome da seguradora encontrava-se pré-preenchida na cláusula de opção pelo seguro na proposta de financiamento (fl. 99), o que tolheu a liberdade da consumidora.

Reconhecida a nulidade do seguro, a restituição dos valores pagos deve se dar na forma dobrada, tendo em vista o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, no sentido de não se exigir, para tanto, a demonstração de má-fé subjetiva, mas apenas a má-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade da cobrança.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação** para: **(i)** declarar nulo o contrato de seguro prestamista impugnado; **(ii)** condenar o demandado a restituir, em dobro, os valores pagos a esse título, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros de mora desde a data dos pagamentos (Súmula 54 do STJ), observando-se, quanto aos juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, o art. 406 do CC. Eventuais parcelas restantes deverão ser recalculadas, de modo a contemplar a exclusão de tal rubrica, incluindo os eventuais reflexos em tributos e outros encargos.

Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR